ACO-UTR-54/2026

Processo	-	TC/001852/2023
Representante	-	Vereador Antonio Donato Madormo (Câmara Municipal de São Paulo)
Representados	-	Fórum Popular de Saúde Mental da Zona Sul – Secretaria Municipal da Saúde
Objeto	-	Representação interposta em face da comunicado do Fórum Popular de Saúde Mental da Zona Sul, pela grave situação da Rede de Urgência e Emergência da Zona Sul, no que se refere ao atendimento em saúde mental – Inspeção para apurar a veracidade dos fatos narrados, quanto aos aspectos relativos ao Controle Externo

71ª Sessão Ordinária Não Presencial

INSPEÇÃO. SMS. ATENDIMENTO. SAÚDE MENTAL. SOBRECARGA DE LEITOS. EQUIPE MULTIDISCIPLINAR. PLANO DE AÇÃO. 1. A identificação de sobrecarga estrutural e assistencial nos serviços de saúde mental evidencia a necessidade de adoção de medidas planejadas e progressivas, não sendo factível a exigência de providências imediatas. CONHECIDA. DETERMINAÇÃO. 1. Apresente um plano de ação com vistas a eliminar a sobrecarga de leitos de psiquiatria nos equipamentos da CRS-Sul, diante das desconformidades com as Portarias de Consolidação MS 3 e 6/2017, devendo o conteúdo mínimo do referido plano abranger as ações a serem adotadas, os responsáveis pelas ações e o prazo previsto para a sua implementação. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da Inspeção para fins de registro, uma vez que foram atingidos os seus objetivos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar à Origem que apresente a este Tribunal, no **prazo de 60 (sessenta) dias**, um plano de ação (cuja adequação deverá ser posteriormente verificada pela Secretaria de Controle Externo) com vistas a eliminar a sobrecarga de leitos de psiquiatria nos equipamentos da CRS-Sul, diante das desconformidades com as Portarias de Consolidação MS 3 e 6/2017, devendo o conteúdo mínimo do referido plano abranger as ações a serem adotadas, os responsáveis pelas ações e o prazo previsto para a sua implementação.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste acórdão ao representante e à representada, nos termos do art. 58 do Regimento Interno deste Tribunal, assim como às demais partes interessadas no feito, para ciência.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 22 de outubro de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/gc

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 04/03/2026 16:53:14 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 11/03/2026 16:18:03 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: TC/001852/2023

Origem: Secretaria Municipal da Saúde – SMS

Objeto: Inspeção decorrente de Representação em face da demanda encaminhada pelo Fórum Popular de Saúde Mental da Zona Sul, comunicando grave situação da Rede de Urgência e Emergência da Zona Sul, no que se refere ao atendimento em saúde mental

Inspeção. SMS. Fórum Popular de Saúde Mental da Zona Sul. Rede de Urgência e Emergência da Zona Sul.
CONHECIDA. ATINGIDOS OS SEUS OBJETIVOS. DETERMINAÇÃO. PLANO DE AÇÃO. PROVIDÊNCIAS MITIGATÓRIAS DE SOBRECARGA DE LEITOS.

R E L A T Ó R I O

Egrégio Plenário,

Trata-se de demanda recebida como Representação (Peça 08), apresentada pelo Exmo. Vereador Antônio Donato (Peça 01), encaminhando denúncia do Fórum Popular de Saúde Mental da Zona Sul, acerca de grave situação da Rede de Urgência e Emergência da Zona Sul.

Em sede de Relatório de Inspeção (Peça 27), a Coordenadoria IV circunscreveu suas ações aos Hospitais Campo Limpo e Parelheiros e às UPAS Parelheiros e Santo Amaro. Esclareceu que foram realizadas visitas *in loco*, com visitas aleatórias e não agendadas, tendo os responsáveis ou representantes sido entrevistados e respondido a questionário. Informaram, ainda, que

A especializada concluiu pela procedência parcial da Representação. Entendeu que não foram identificadas irregularidades em relação aos aspectos trazidos nos subitens ***3.1*** e ***3.2.***, vez que ausentes elementos indiciários mínimos para constatação de falhas capazes de macular a higidez das atividades executadas nas UPAs. A Especializada pontuou, ainda, que o item ***3.3*** ensejaria solicitação à Organização Social para prestação de esclarecimentos referentes às possíveis imprecisões aventadas durante a Inspeção *in loco* realizada pela Coordenadoria IV - quantitativos em horas dedicadas à atuação de profissionais (nível superior) exclusivamente destinadas a pacientes em tratamento de saúde mental. As conclusões da Coordenadoria IV, podem ser assim sintetizadas:

> **3.1.** Não foi identificada durante a Inspeção restrição ou impedimento ao atendimento de demanda espontânea para os pacientes de saúde mental no Hospital Campo Limpo e na UPA Campo Limpo;

3.2. A UPA Parelheiros dispõe de leitos de observação conforme preconizado na legislação, não havendo exigência legal de disponibilizar leitos específicos para saúde mental;

3.3. Apesar de a enfermaria de saúde mental do Hospital Municipal de Parelheiros ser composta por equipe multidisciplinar, não foi possível averiguar a quantidade de horas alocadas exclusivamente a este tipo de atendimento, conforme disciplina o art. 57, inciso I, alínea "b", da Portaria MS nº 3.588/17;

3.4. A estrutura física da UPA de Santo Amaro está com sobrecarga de leitos e tempo de permanência em leitos de observação. Contudo, não foram identificadas durante a inspeção inadequações nas condições de atendimento aos pacientes conforme descrito na denúncia.

Proposta de Determinação (C-IV): Determinar à SMS que apresente a este Tribunal, no prazo de 40 dias, plano de ação com vistas a eliminar a sobrecarga de leitos de psiquiatria da UPA Santo Amaro e a realização de internações prolongadas em leitos de observação, por estar em desacordo com as Portarias de Consolidação MS nº 3 e 6/2017, contendo, no mínimo, as ações a serem adotadas, os responsáveis pelas ações e o prazo previsto para a sua implementação (subitem 3.4).

Devidamente oficiadas do supracitado Relatório, a *Organização Social* contratada para gestão do Hospital de Parelheiros apresentou manifestação (Peça 36). Em breve síntese, a organização aduziu que a enfermaria de psiquiatria do Hospital iniciou suas atividades em outubro de 2022 com equipe multidisciplinar suficiente. Afirmou que disponibiliza, no total 36 horas médicas para essa especialidade. Admitiu que a assistente social e a psicóloga não têm dedicação exclusiva aos pacientes da referida enfermaria, ressaltando, contudo, que há reuniões periódicas e constantes da equipe multidisciplinar. Pontuou que o quadro de pessoal de enfermagem atende à norma específica do COREN-SP. Não trouxe documentos adicionais.

A Origem respondeu aos achados da Especializada às Peças 38/39, destacando suas diretrizes para Saúde Mental (fls. 1 a 3 peça 39). A SMS ponderou ter detectado aumento na procura por atendimento de saúde mental na UPA Santo Amaro (fls. 6 peça 39) e, por razão, a unidade deverá ser realocada em outro imóvel, de maior porte.

Da análise da documentação acrescida, a especializada apresentou nova Manifestação (*Peça 42*) em ratificou integralmente os achados de auditoria e a proposta de encaminhamento do relatório de Inspeção (*Peça 27*). Veja-se:

> Apesar de a enfermaria de saúde mental do Hospital Municipal de Parelheiros ser composta por equipe multidisciplinar, não foi possível averiguar a quantidade de horas alocadas exclusivamente a este tipo de atendimento, conforme disciplina o art. 57, inciso I, alínea "b", da Portaria MS nº 3.588/17 (achado 3.3 do relatório).

Em sede de *Parecer Jurídico* (*Peça 44*), a Assessoria Jurídica manifestou-se no sentido de que a inspeção alcançou seus objetivos e se encontra em condições de ser conhecida e submetida à deliberação do Órgão Julgador desta E. Corte.

Remetidos os autos ao crivo da *Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM* (*Peça 50*), manifestou-se a advocacia da municipalidade no sentido de que o caráter instrumental da Inspeção prescinde exame de mérito e, portanto, requer seja ela conhecida e registrada. Subsidiariamente, requer sejam conhecidos e registrados os esclarecimentos da Origem e Contratada, relevando-se eventuais falhas verificadas e julgando-se improcedente a denúncia.

Finalizado o percurso instrutório de primeira instância, instada se manifestar a *D. Secretaria Geral* (*Peça 51*), ultimou-se engendrado entendimento de que o feito se encontra em

condições de ser submetido à apreciação do E. Plenário desta Corte, para conhecimento e deliberação consoante disposto no *art. 7º* da *Resolução nº 06/2000*.

É o breve relatório.

V O T O

É o caso de conhecer da Inspeção para fins de registro e determinar que a Origem apresente Plano de Ação.

1. Preliminarmente, verifica-se que presente feito conduzido sob o Rito de Inspeção, consoante o disposto no *inciso II do art. 44 previsto no Regimento Interno deste E. Tribunal*, ultimou-se devidamente instruído e conformado com as garantias do contraditório e ampla defesa às partes interessadas.

2. Em detido exame quanto ao teor dos *itens 3.1* e *3.2*, destaca-se as conclusões alcançadas pela SCE no sentido de que foram realizados os procedimentos de inspeção *in loco*, cujas constatações presenciais alcançadas pela Área Auditoria, como se vê no Relatório de Inspeção (Peça 27), não confirma – *ao menos na exatidão da data em que foi realizada a inspeção presencial* – os fatos narrados na exordial.

3. O item *3.3*, referente à área de atuação da *SPDM* que prestou esclarecimentos (*Peça 36*) informando empenho para manter o quadro efetivo, não juntou elementos claros quanto à conjuntura de composição e atuação referente à equipe multidisciplinar. Ademais, no que é referente à *alínea "b", do inciso I, do artigo 57, da Portaria MS 3588/173*, observa-se que os argumentos não denotam clareza quanto à conformidade de sua atuação com o referido normativo.

4. Por fim, o *item 3.4* traz uma constatação (a de que a estrutura analisada se encontra sobrecarregada) e uma proposta de determinação dela decorrente, qual seja, a apresentação de um plano de ação dentro de 40 (quarenta) dias, por parte da SMS, para solucionar a questão da sobrecarga (item 6.1.1 – Peça 27).

5. Em suas alegações (Peça 39), a Origem sugere, como medidas de solução, a transferência de local da *UPA* Santo Amaro e a criação de três novos *CAPS* (*Centros de Atenção Psicossocial*). É dizer, a Pasta Gestora, a título de fração à solução a ser adotada, apresentou como providências pertinentes à redução da sobrecarga da *UPA* e facilitar a transferência para os *CAPS*.

6. As conclusões alcançadas pela Inspeção a partir do Relatório da equipe de auditoria e das considerações da Origem conduzem à constatação de não ser factível a tomada de providências imediatas. Emerge, assim, o cabimento de Determinação exarada à Origem para fins de elaboração de ***Plano de Ação***, nos termos do art. 12, §1º da Resoluçã0 TCM nº 07/22.

7. A despeito das medidas corretivas que a Origem demonstrou ter tomado para melhoria do quadro de lotação, conforme se depreende dos autos, impõe-se a necessidade de melhoria e aperfeiçoamento de suas ações, vez que os Serviços Públicos de Saúde, em prestígio ao *Direito à Vida* e à *Dignidade* da *Pessoa Humana*, cujo teor principiológico denota intangibilidade e cogência protetiva em nível de envergadura constitucional.

À luz de todo o exposto, é o caso de **CONHECER** da Inspeção para fins de **REGISTRO**, vez que atingidas os seus objetivos.

E, ainda,

DETERMINAR à Origem que apresente a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, plano de ação com vistas a eliminar a sobrecarga de leitos de psiquiatria nos equipamentos da CRS-Sul, vez que existentes desconformidades com as Portarias de Consolidação MS nº 3 e 6/2017, devendo o conteúdo mínimo do referido Plano abranger as ações a serem adotadas, os responsáveis pelas ações e o prazo previsto para a sua implementação.

DETERMINAR à SCE que verifique a adequação do plano apresentado.

INTIME-SE a Origem, na pessoa do Sr. Secretário Municipal de Saúde, bem como as demais partes interessadas no feito, para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

É como voto.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 10/11/2025 14:10:59 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo